



Embargos de Declaração em Apelação Cível nº. **0017014-43.2010.8.19.0001**

Embargante: **FUNDACAO GETULIO VARGAS**

Embargado: **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **JDS. DR. DANIEL VIANNA VARGAS**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ORA EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JULGADO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO, COM O ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO, EIS QUE AUSENTES QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 1022 DO CPC.

I. Hipótese em concreto.

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, embora tenha mantido a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em razão da aplicação do princípio da causalidade, reformou a sentença para fixar a verba sucumbencial nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

II. Questões em análise.

A verificação da existência de contradição e omissão no acórdão quanto ao afastamento da aplicação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, bem como quanto à utilização da técnica do distinguishing e à incidência do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

III. Fundamentos do acórdão.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erro material, sendo certo o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que a decisão seja





adequadamente fundamentada, apresentado clareza e coerência entres os seus elementos internos, e em relação ao caso concreto e aos argumentos apresentados pelas partes.

Na hipótese em exame o recurso revela o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que desafia recurso próprio, eis que ausentes qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC.

IV. Dispositivo.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Getúlio Vargas em face de acórdão (id. 138/146) que deu parcial provimento à apelação interposta pelo Município do Rio de Janeiro, mantendo a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal pelo cancelamento da CDA, mas reformando a sentença quanto ao critério de fixação da verba sucumbencial.

Em seus embargos de declaração (id. 154/162), a embargante sustenta que o acórdão incorreu em contradição ao reconhecer expressamente que o cancelamento da CDA decorreu do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, mas fundamentar a fixação dos honorários por equidade em precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos a hipóteses de cancelamento voluntário da inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública.

Afirma que inexistente identidade fática entre os precedentes adotados e o caso concreto, no qual o Município resistiu ao reconhecimento da imunidade tributária durante vários anos, somente promovendo o cancelamento após o insucesso da ação rescisória.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Sustenta, ainda, omissão quanto ao enfrentamento de precedentes do STJ, especialmente o REsp nº 1.743.330/AM, segundo o qual a extinção do processo sem resolução do mérito não constitui fundamento apto a afastar a incidência do Tema 1.076. Alega, por fim, que um dos recursos representativos da controvérsia que originaram referido tema repetitivo tratava de situação fática semelhante à dos autos, requerendo o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam fixados os honorários advocatícios na forma dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Certificada a tempestividade do recurso (id. 163).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0017014-43.2010.8.19.0001**, em que é embargante **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS** e embargado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, *ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos do VOTO condutor e respectiva certidão de julgamento.*

VOTO

Ab initio, o recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, não assistindo, entretanto, razão ao embargante.



O acórdão recorrido foi assim ementado:

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA CDA, QUE DECORREU DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA FUNDAÇÃO EXECUTADA. ART. 26 DA LEF. EXECUÇÃO PROPOSTA EM 2010, APESAR DA LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DISTRIBUÍDA NO ANO DE 2003, INCIDENTALMENTE, À AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LITIGIOSIDADE QUE DEMANDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. HIPÓTESE EM QUE DEVE PREVALECER O ENTEDIMENTO DO PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O PRECEDENTE VINCULANTE FORMADO NO TEMA N.º 1076 VERSA SOBRE DECISÕES DE MÉRITO, NÃO VINCULANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUTIVOS EXTINTOS SEM O EXAME DO MÉRITO. HONORÁRIOS FIXADOS NA FORMA DO ART. 85, §8º DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso de apelação interposto em face da sentença em que o juízo extingue a execução, em razão do cancelamento da CDA, com a fixação dos honorários pelo percentual mínimo de cada faixa estabelecida nos incisos do §3º do art. 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º do mesmo dispositivo, observado o valor da causa.

II. Questões em análise.

A possibilidade da condenação do município ao pagamento de honorário, diante da alegação de que a extinção da execução decorreu diretamente no decidido na Ação Declaratória de Imunidade Tributária, ou a incidência do art. 85, §8º, do CPC para a fixação dos honorários no caso concreto, caso mantida a condenação.

III. Fundamentos do acórdão.

No caso concreto, como bem assentado na sentença recorrida, o cancelamento da CDA decorreu do reconhecimento judicial do direito à imunidade tributária da Fundação executada, pela acórdão proferido na Ação Declaratória nº 0101368-21.1998.8.19.0001.

Contudo, observado o previsto no art. 26 da LEF, há de se considerar no caso concreto, que a execução foi proposta em 2010, apesar da liminar deferida nos autos da ação cautelar inominada distribuída no ano de 2003, incidentalmente à ação declaratória de imunidade tributária, sob o nº 2003.001.041381-3, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Vale registrar, ainda, que o Município ora apelante interpôs a Ação



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Rescisória nº 0054002-17.2020.8.19.000, na tentativa de desconstituir a coisa julgada formada na referida ação declaratória.

Portanto a litigiosidade entre as partes obrigou a Fundação a prosseguir nos autos da execução fiscal em exame, objetivando a suspensão da execução.

Quanto ao ônus da sucumbência, destaca-se o Tema nº 143-STJ:

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.”, bem como a inteligência da súmula nº 153 do STJ: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”

Assim, o ônus da sucumbência deve ser imputado ao município exequente, observado o princípio da causalidade.

No se que refere à fixação dos honorários de sucumbência, na hipótese em exame deve prevalecer o entedimento do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o precedente vinculante formado no Tema nº 1076 versa sobre decisões de mérito, não vinculando a fixação de honorários advocatícios em executivos extintos sem o exame do mérito, de modo honorários são ora arbitrados na forma do art. 85, §8º do CPC

Nesta linha de raciocínio, os honorários de sucumbência devidos pelo exequente são ora fixados em R\$ 20.000 (vinte mil reais), diante da importância da causa, bem como do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em estrita observância ao § 8º do art. 85 do CPC.

IV. Dispositivo.

Recurso provimento, com a reforma da sentença nos termos acima.

Os embargos de declaração se destinam a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erro material, sendo certo o julgador não está obrigado a dissertar sobre todas as teses jurídicas apresentadas pelas partes, desde que a decisão seja adequadamente fundamentada, apresentado clareza e coerência em relação aos seus elementos internos, e em relação ao caso concreto e aos argumentos apresentados pelas partes.

Acrescente-se, quanto à alegação de que a decisão é contraditória, que a modalidade recursal da qual se valeu o embargante se presta à correção de vícios internos do julgado, portanto, a contradição a ser sanada em embargos de declaração deve existir entre os elementos internos da decisão recorrida, o que não ocorre no caso concreto.





É contraditório o julgado quando inexistente coerência entre o relatório, seus fundamentos e sua resolução, o que não se verifica na sentença recorrida, pois apresenta correlação e harmonia entre os elementos que a compõem.

Na hipótese em exame, o acórdão foi expresso ao reconhecer que o Município deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual manteve sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, aplicando corretamente o princípio da causalidade e o entendimento consolidado no Tema 143 do Superior Tribunal de Justiça.

A reforma promovida restringiu-se exclusivamente ao critério de arbitramento da verba honorária. O acórdão entendeu, de forma fundamentada, que, nas execuções fiscais extintas sem exame do mérito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, prevalece orientação do Superior Tribunal de Justiça admitindo a fixação dos honorários por apreciação equitativa, afastando, para essa hipótese específica, a aplicação automática da tese firmada no Tema 1.076.

Desta forma, o acórdão enfrentou expressamente a questão jurídica devolvida ao Tribunal, consignando as razões pelas quais entendeu cabível a fixação equitativa da verba honorária, indicando, inclusive, os precedentes que reputou aplicáveis ao caso concreto. A circunstância de a embargante defender interpretação diversa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela mero inconformismo com a conclusão adotada, não caracterizando omissão sanável por meio dos aclaratórios.

Portanto, as disposições legais apontadas nos embargos em nada alteram o entendimento adotado no julgado embargado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

O recurso revela, pois, o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, o que desafia recurso próprio, eis que ausentes qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC.

Por essas razões, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Data da assinatura.

JDS. DR. DANIEL VIANNA VARGAS
Relator

